

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.468-E, DE 2000**

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.468-D, DE 2000,  
que “institui o ano de 2002 como “Ano do  
Educador” e dá outras providências”.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado GASTÃO VIEIRA

### **I - RELATÓRIO**

A Câmara dos Deputados aprovou, em 2002, o projeto de lei nº 3.468, de 2000, cujo objetivo é o de instituir o “Ano do Educador”, originalmente previsto para o mesmo ano de 2002. Encaminhado ao Senado Federal, foi apreciado pela Casa Revisora, que lhe ofereceu Substitutivo, ora examinado no âmbito desta Comissão.

A proposição retorna do Senado com modificações significativas em seu texto original. Inicialmente, o Substitutivo atualiza o ano proposto para 2004 e amplia o seu objetivo para a valorização do profissional do professor. No art. 2º, amplia a lista de objetivos da instituição do ano em homenagem ao educador. No art. 3º, confere atribuições não somente ao Ministério da Educação, como também às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação. No art. 4º, de teor semelhante ao art. 3º do projeto inicial, introduz, nos seus incisos, competências adicionais para verificação da aplicação dos recursos vinculados à educação e à valorização do magistério.

O art. 5º do Substitutivo estabelece o dia 31 de dezembro de 2004 como data limite para aprovação, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos respectivos planos de educação. O art. 6º amplia a lista de

recursos com que os entes federados devem contar para implementação dos planos de ação relativos ao ano ora instituído. E o art. 7º determina que as despesas decorrentes da aplicação da Lei sejam consignadas nos orçamentos de cada ente federado.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa de instituir o “Ano do Educador” com certeza apresenta todos os méritos, já reconhecidos pelas duas Casas do Congresso Nacional. A presente discussão trata apenas de encontrar o texto mais adequado para tornar concreta a proposta sobre a qual o consenso está estabelecido.

O art. 1º do Substitutivo do Senado Federal, ao atualizar para 2004 o ano proposto como o “Ano do Educador”, restabelece a viabilidade de aplicação da proposição original. Ao acrescentar a finalidade de valorização profissional do professor, dá mais relevo aos propósitos da iniciativa.

O art. 2º do Substitutivo, ao aumentar a lista dos objetivos da instituição do “Ano do Educador”, mantém alguns e faz o desdobramento de outros já listados no art. 2º do projeto original. Acrescenta também pelo menos mais um que não pode ser tido como objetivo específico de um ano, como a análise e o acompanhamento da execução orçamentária da União, dos Estados e Municípios quanto à aplicação dos recursos vinculados à educação e à valorização do magistério. Esta é uma responsabilidade permanente dos poderes constituídos. Há ainda nesse caso uma impropriedade de termos, pois os recursos são vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, categorias bem definidas na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e não à educação em geral.

O art. 3º do Substitutivo desconsidera a organização federativa do País, inclusive no que se refere à estrutura e funcionamento dos sistemas de ensino. Não pode a lei federal criar obrigações para órgãos que se inserem na estrutura administrativa dos sistemas estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios. E tampouco determinar a forma como deverão proceder.

O art. 4º do Substitutivo confere poder fiscalizador a uma Comissão cuja criação originalmente tem por objetivo incentivar as ações que devem caracterizar o “Ano do Educador”. A verificação, o acompanhamento da aplicação dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e à valorização do magistério é competência de fiscalização e controle das comissões permanentes de cada Casa, parecendo pouco oportuno remetê-las a uma comissão *ad hoc*, cujos objetivos são bem distintos.

O art. 5º do Substitutivo também desconsidera a autonomia dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não pode a lei federal estabelecer prazos para a aprovação dos planos educacionais dos entes federados, ainda que seja de todo desejável que tais planos sejam elaborados e implementados de forma articulada.

O art. 6º do Substitutivo, que trata dos recursos financeiros, faz uma vinculação com os planos de ação mencionados no art. 3º, já criticamente analisado.

Finalmente, o art. 7º trata de matéria orçamentária de âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não cabendo dela tratar em lei ordinária federal como a que poderá resultar do projeto de lei em apreço.

Em conclusão, voto pela aprovação do art. 1º, do art. 2º e seus incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII e IX, do Substitutivo do Senado Federal, pela rejeição do inciso IV do art. 2º e dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mencionado Substitutivo e pela consequente manutenção dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do projeto de lei da Câmara dos Deputados nº 3.468-D, de 2000.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado GASTÃO VIEIRA  
Relator